MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COORDENADORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO PARANÁ– CODEMAT/PR

UNIDADES DE SAÚDE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** – **Procuradoria do Trabalho da 9ª Região**, através do Exmo. Procurador do Trabalho, **Dr. HELDER J. M. SILVA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, VI da Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, particularmente a norma do art. 6º, inciso XX, combinada com o art. 84, caput, que autoriza "expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis",

CONSIDERANDO que o art. 200, II, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Orgânica da Saúde nº. 8080/90, em seu art. 6º, atribui ao SUS a competência da atenção integral à Saúde do Trabalhador, envolvendo ações de promoção, vigilância e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a Vigilância em Saúde do Trabalhador (VISAT) é um componente do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, como definido na Portaria GM/MS n. 1378/2013 (Anexo III da Portaria de Consolidação nº. 4), que visa à promoção da saúde e à redução da morbimortalidade da população trabalhadora, por meio da integração de ações que intervenham nos agravos e seus determinantes decorrentes dos modelos de desenvolvimento e processos produtivos;

CONSIDERANDO que a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST), disposta no Anexo X da Portaria de Consolidação nº. 3/2017, é estratégia prioritária da Política Nacional de Saúde do Trabalhador no SUS;

CONSIDERANDO que o **Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN)** foi implantado de forma gradual em nosso País, a partir de 1993, como parte do conjunto de Sistemas de Informação em Saúde do Sistema Único de Saude (SUS), alimentado por meio da notificação e investigação de casos de doenças e agravos que constam da lista nacional de doenças de notificação compulsória, sendo

Documento assinado eletronicamente por Helder José Mendes da Silva em 01/07/2022, às 18h41min20s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt9.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=5583741&ca=79TQ5Q8U8N91GZV7

facultado aos estados e municípios incluir outros problemas de saúde importantes em sua região;

CONSIDERANDO que, a partir de 1998, o uso do SINAN foi regulamentado, tornando obrigatória a alimentação regular da base de dados nacional pelos Municípios, Estados e Distrito Federal;

CONSIDERANDO que um dos objetivos do SINAN é gerar informações que permitam identificar do que morrem e adoecem os trabalhadores, permitindo utilizar as informações de morbimortalidade associando aos ramos de atividade econômica e aos processos de trabalho para poder intervir sobre causas determinantes, elaborando estratégias de atuação no campo da promoção, da prevenção, controlando e enfrentando, de forma estratégica, integrada e eficiente, os problemas de saúde coletiva relacionados com o trabalho, permitindo desenvolver um diagnóstico para subsidiar e orientar políticas públicas para a Saúde dos Trabalhadores, definidos por meio de critérios de prioridade epidemiológica, integrando os serviços do Sistema Único de Saúde-SUS, voltados à Assistência e à Vigilância, de forma a congregar os esforços dos principais executores com interface na Saúde do Trabalhador;

CONSIDERANDO que, a **Portaria 204 GM-MS**, de 17 de fevereiro de 2016 (Portaria de Consolidação nº. 4), define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços públicos e privados em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que a gravidade do quadro de saúde dos trabalhadores brasileiros está expressa, entre outros indicadores, pelos acidentes do trabalho e doenças relacionadas ao trabalho;

CONSIDERANDO que o **Código Penal Brasileiro**, em seu **art. 269**, dispõe caracterizar-se como **Crime** contra a Saúde Pública a "Omissão de Notificação de Doença cuja notificação seja compulsória", prevendo pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa;

CONSIDERANDO que a **Consolidação das Leis do Trabalho**, em seu **art. 169**, dispõe que "será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho";

CONSIDERANDO a valorização da articulação intrassetorial na saúde, baseada na transversalidade das ações de atenção à Saúde do Trabalhador, nos distintos níveis de complexidade do SUS, com destaque para as interfaces com as Vigilâncias Epidemiológica, Sanitária e Ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade da disponibilidade de informação consistente e ágil sobre a situação da produção, perfil dos trabalhadores e ocorrência de agravos relacionados ao trabalho para orientar as ações de saúde, a intervenção nos ambientes e condições de trabalho, subsidiando o controle social;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Portaria GM-MS 204/2016 (Portaria de Consolidação nº. 4), a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de

Documento assinado eletronicamente por Helder José Mendes da Silva em 01/07/2022, às 18h41min20s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt9.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=5583741&ca=79TQ5Q8U8N91GZV7

saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975;

CONSIDERANDO que a Portaria GM-MS 204/2016 (Portaria de Consolidação nº. 4), com alterações promovidas pela NOTA INFORMATIVA Nº 94/2019-DSASTE/SVS/MS e orientações apresentadas através do OFÍCIO CIRCULAR Nº 3/2020/DSASTE/SVS/MS de 28 de janeiro de 2020, considera como de Notificação Compulsória em qualquer Serviço ou Unidade de Saúde os seguintes agravos: **1.** Acidente de trabalho, independentemente de sua gravidade; **2.** Acidente de trabalho com exposição a material biológico; **3.** Transtornos mentais relacionados ao trabalho; **4.** Câncer relacionado ao trabalho; **5.** Dermatoses ocupacionais; **6.** Pneumoconioses; **7.** Perda auditiva induzida por ruído (PAIR); 8. Lesão por esforço repetitivo/Distúrbios Osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT); **9.** Intoxicação exógena, por substâncias químicas, incluindo agrotóxicos, gases tóxicos e metais pesados; e **10.** Violência doméstica e/ou outras violências, incluindo trabalho infantil;

CONSIDERANDO a NOTA INFORMATIVA Nº 61/2018-DSAST/SVS/MS e a NOTA INFORMATIVA Nº 90/2019-DSASTE/SVS/MS e na NOTA INFORMATIVA Nº 94/2019-DSASTE/SVS/MS, os "óbitos por acidentes de trabalho, além de serem notificados no SINAN, também devem ser registrados nas Declarações de Óbito (DO) na parte VIII - Causas externas, no campo 56 -Tipo, marcar a causa (Cid 10 Capítulo XX Causas externas de morbidade e de mortalidade V01-Y98) e no campo 57 -Acidente de Trabalho a opção "Sim" ou "não".

CONSIDERANDO que **todas as vigilâncias e unidades da Rede de Atenção à Saúde**, não apenas da atenção primária, mas também da Média e Alta Complexidade, assim como os **serviços de saúde da rede privada**, **são serviços notificadores**: "A notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente" (**Art. 3º, Seção II,** Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº4), assim como "a comunicação de doença, agravo ou evento de saúde pública de notificação compulsória pode ser realizada à autoridade de saúde por qualquer cidadão que deles tenha conhecimento" (**§ 3º, Art. 3º, Seção II**, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº4).

CONSIDERANDO que o art. 22 da Lei 8.213/91 dispõe: "A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente. **§ 2º** Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo";

CONSIDERANDO que os **sistemas estatais de vigilância em saúde devem manter contatos, em intervalos regulares, com os serviços médicos das empresas** e devem coordenar, normatizar e fiscalizar suas ações, de forma a manter a atuação articulada dos serviços públicos de saúde com o setor produtivo, nos termos do inciso VI, do §3º do art. 6º da Lei nº 8.080/90;

Documento assinado eletronicamente por Helder José Mendes da Silva em 01/07/2022, às 18h41min20s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt9.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=5583741&ca=79TQ5Q8U8N91GZV7

CONSIDERANDO que se constitui como estratégia da Política Nacional da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora a análise do perfil produtivo e da situação de saúde dos trabalhadores, o que pressupõe a "viabilização da **compatibilização e/ou unificação dos instrumentos de coleta de dados e dos fluxos de informações**, em articulação com as demais equipes técnicas e das vigilâncias" e exige o "**compartilhamento de informações de interesse para a saúde do trabalhador, mediante colaboração intra e intersetorial, entre as esferas de governo, e entre instituições, públicas e privadas, nacionais e internacionais**", garantida a privacidade e confidencialidade de dados individuais identificados (art. 9º, II, 'm'; IV e VI da Portaria nº 1.823/2012 GM/MS);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 3º da Resolução 2.297/2021 do Conselho Federal de Medicina, os médicos do trabalho e os demais médicos que atendem os trabalhadores de empresas e instituições, que admitem trabalhadores independentemente de sua especialidade devem: "**Notificar formalmente** o empregador quando da ocorrência ou de sua suspeita de acidente ou doença do trabalho, para que a empresa proceda à emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho, devendo deixar registrado no prontuário do trabalhador " e "**Notificar formalmente** os agravos de notificação compulsória ao órgão competente do Ministério da Saúde – SINAM, quando suspeitar ou comprovar a existência de agravos relacionados ao trabalho, bem como notificar formalmente ao empregador a adoção dos procedimentos cabíveis, independentemente da necessidade de afastar o empregado do trabalho, devendo registrar tudo em prontuário".

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público Brasileiro, uno e indivisível, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127/ CF); e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Trabalho incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, nos termos do arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 83, III e V e 84 da Lei Complementar n°. 75/93,

RECOMENDA, na forma do artigo 6º, inciso, XX, da Lei Complementar nº 75/93, e do artigo 27 da Lei nº 8.625/93, a esta **UNIDADE DE SAÚDE** que passe a adotar as providências a seguir relacionadas:

A. Alimentar de forma regular o **Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN)**, por meio da notificação e investigação de casos de doenças e agravos que constam da lista nacional de doenças de notificação compulsória, observando-se, de forma prioritária, os agravos à saúde do trabalhador.

B. Para fins de cumprimento da recomendação constante da alínea "a", consideram-se como de Notificação Compulsória, no **SINAN**, em **qualquer Serviço ou Unidade de Saúde, público ou privado,** os seguintes agravos à saúde do trabalhador: **1.** Acidente de trabalho,

Documento assinado eletronicamente por Helder José Mendes da Silva em 01/07/2022, às 18h41min20s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt9.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=5583741&ca=79TQ5Q8U8N91GZV7

independentemente de sua gravidade; **2.** Acidente de trabalho com exposição a material biológico; **3.** Transtornos mentais relacionados ao trabalho; **4.** Câncer relacionado ao trabalho; **5.** Dermatoses ocupacionais; **6.** Pneumoconioses; **7.** Perda auditiva induzida por ruído (PAIR); 8. Lesão por esforço repetitivo/Distúrbios Osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT); **9.** Intoxicação exógena, por substâncias químicas, incluindo agrotóxicos, gases tóxicos e metais pesados; e **10.** Violência doméstica e/ou outras violências, incluindo trabalho infantil;

C. Considera-se <u>acidente de trabalho:</u> Todo caso de acidente de trabalho por causas não naturais compreendidas por acidentes e violências (Capítulo XX da CID-10 V01 a Y98), que ocorrem no ambiente de trabalho ou durante o exercício do trabalho quando o trabalhador estiver realizando atividades relacionadas à sua função, ou a serviço do empregador ou representando os interesses do mesmo (Típico) ou no percurso entre a residência e o trabalho (Trajeto) que provoca lesão corporal ou perturbação funcional, podendo causar a perda ou redução temporária ou permanente da capacidade para o trabalho e morte.

D. Deverá a Unidade de Saúde:

a. proceder à coleta sistemática da história ocupacional para o estabelecimento da relação do agravo com o trabalho;
b. comunicar as equipes de vigilância em saúde da ocorrência de acidentes ou doenças do trabalho, para instauração da investigação;
c. <u>Realizar a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), em caso de existência de relação de emprego</u>; e
d. Realizar os encaminhamentos ao INSS para provimento dos benefícios previdenciários correspondentes.

E. A notificação no SINAN deve ser realizada nas seguintes situações: **1)** trabalhadores assalariados, independentemente da forma de remuneração, com ou sem carteira de trabalho assinada; **2)** funcionários públicos estatutários, incluindo militares; **3)** outros tipos de empregados na produção de bens e serviços; **4)** trabalhadores da produção de bens e serviços por conta própria, ou autônomos; **5)** empregadores que exercem atividades ligadas à produção de bens e serviços; **6)** trabalhadores domésticos com e sem carteira assinada; **7)** trabalhadores não remunerados que atuam em ajuda familiar (na produção de bens primários, por conta própria ou como empregador), ajuda a instituições religiosas ou cooperativas, ou como aprendizes ou estagiários; **8)** trabalhadores na produção para consumo próprio ou construção para uso de sua família, ou de terceiros em regime de mutirão; **9)** trabalhadores

Documento assinado eletronicamente por Helder José Mendes da Silva em 01/07/2022, às 18h41min20s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt9.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=5583741&ca=79TQ5Q8U8N91GZV7

rurais ou garimpeiros ligados à economia de subsistência; **10)** pessoas que trabalham em residências em atividades destinadas a fins econômicos com ou sem percepção de rendimento; **11)** pessoas ocupadas extraordinariamente para obter renda, tais como desempregados, aposentados e outros; **12)** pessoas que estão em viagem a trabalho ou à disposição de empregadores em situação de plantão de urgência; **13)** presidiários com atividade remunerada; **14)** quaisquer outras formas de trabalho definidas pelo acidentado no caso de declaração de acidente de trabalho em situações de ocupação não anteriormente descritas.

O **descumprimento da recomendação** supra, além de **potencial crime**, por violação do art. 269 do Código Penal, poderá caracterizar **inobservância de norma de ordem pública**, cabendo ao Ministério Público convocar esta Unidade de Saúde para prestar esclarecimentos em audiência e, eventualmente, firmar Termo de Ajustamento de Conduta, previsto na Lei 7.347/85, art. 5º, § 6º, ou propor a ação judicial cabível, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação dos danos genéricos causados pela conduta ilícita.

Esta notificação recomendatória é expedida com prazo indeterminado, podendo o Ministério Público do Trabalho, a qualquer momento, solicitar/requisitar informações sobre o respectivo cumprimento.

CABERÁ AO NOTIFICADO, NO PRAZO DE 30 DIAS DO RECEBIMENTO, INFORMAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO AS PROVIDÊNCIAS QUE ADOTOU PARA CUMPRIMENTO DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO, JUNTANDO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS E PRESTANDO OS ESCLARECIMENTOS QUE ENTENDER PERTINENTES.

HELDER J. M. SILVA
Procurador do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por Helder José Mendes da Silva em 01/07/2022, às 18h41min20s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt9.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=5583741&ca=79TQ5Q8U8N91GZV7